

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020

“Acrescenta o art. 166-A à Lei Orgânica do Município de Orlândia, para fazer constar expressamente em seu texto que os vereadores poderão fazer emendas individuais ao projeto de lei orçamentária até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Executivo, bem como que a execução orçamentária e financeira das programações das emendas será obrigatória”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Orlândia passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

Art. 166-A Os vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Orlândia.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento da obrigação do Município de aplicar recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – até 120 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II – até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, até o limite de 0,6 % (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Orlândia entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Murilo Spadini

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2020

Justificativa

Antes da Emenda Constitucional nº 86/2015, o orçamento publico, administração pública federal, tinha caráter meramente autorizativo. Na prática, a despesa prevista na Lei Orçamentária Anual constituia autorização para gastar, mas não obrigação de gastar.

A Emenda Constitucional nº 86/2015, no âmbito da administração pública federal, alterou a referida sistemática, ao tornar obrigatória a execução de parte das despesas agregadas ao orçamento pelo Poder Legislativo.

Hoje, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 166, dispõe que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Ademais, também no art. 166, dispõe que a execução orçamentária e financeira das programações resultantes das emendas individuais, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, É OBRIGATÓRIA, salvo impedimentos de ordem técnica.

O autor do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica entende que a referida Emenda Constitucional democratizou o processo orçamentário, porque conferiu aos parlamentares, representantes do

povo, o poder de decidir, ainda que maneira limitada, em quais ações e serviços deverá ser aplicado o dinheiro público.

Por esta razão, apresenta o presente o projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa trazer para o âmbito do Município de Orlândia, de maneira expressa, a sistemática do orçamento impositivo referida acima.

Vereador Murilo Spadini